

## PARECER N.º 1/CITE/88

**Assunto:** .../...

### I - Objecto

Em 13 de Fevereiro de 1987, a Comissão para a igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu uma queixa da Comissão Sindical de Empresa do ... - Zona Norte, alegando que, « em 1985 alertou o Conselho de Gestão para o facto de duas colegas do Grupo IV que exerceram a função de limpeza terem adquirido habilitações que lhes permitia o acesso ao Grupo III, para as funções de contínuo.

O Conselho de Gestão alegou que a referida categoria profissional (contínuo), implicava o desempenho de tarefas demasiado violentas para serem exercidas por mulheres, manifestando total indisponibilidade para dar cumprimento às disposições legais e contratuais em vigor».

Em Julho de 1984 as trabalhadoras fizeram a prova de que tinham adquirido as habilitações necessárias que lhes permitia o acesso à categoria de contínuo.

Contudo, até à presente data não foram promovidas.

Desde Julho de 1984 foram admitidos novos trabalhadores para as funções de contínuo, todos do sexo masculino.

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, em 19 de Fevereiro de 1987 consulta o ..., pedindo esclarecimentos sobre este assunto.

Em 31 de Março, esta entidade bancária responde «que o preenchimento das vagas nesta instituição se processa por selecção de entre os candidatos que reúnem as qualificações necessárias ao exercício das tarefas inerentes ao posto de trabalho a preencher, após observadas as prioridades contratualmente previstas, independentemente do sexo».

Cumpre-nos agora observar da legislação aplicável, bem como do Acordo Colectivo de Trabalho.

### II - Enquadramento Jurídico

No artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 392/79 de 20 de Setembro é «garantido às trabalhadoras, nas mesmas condições dos homens, o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permitia atingir o mais elevado nível hierárquico da sua profissão.»

«O direito reconhecido no número anterior estende-se ao preenchimento de lugares de chefia e à mudança de carreira profissional».

De acordo com o estabelecido no n.º 5 da cláusula 7.ª do ACT para o sector bancário, os trabalhadores do Grupo IV, ou sejam, os que exerçam as funções de limpeza, serviço de mesa, copa e bar, auxiliar de cozinha e serventes, terão em igualdade de condições e desde que preencham os requisitos necessários, prioridade no preenchimento de vagas que ocorram nos Grupos II e III, sem prejuízo do disposto na cláusula 39.ª

### III - Conclusão

Segundo as informações da Comissão Sindical de Empresa do ... as duas trabalhadoras em questão, ... e ... em Julho de 1984 comprovaram junto da Direcção de Pessoal as habilitações literárias exigíveis para a mudança de Grupo IV para o Grupo III.

Contudo, as trabalhadoras ainda não viram satisfeitas as suas pretensões, embora tenham sido feitas novas admissões de trabalhadores do sexo masculino para o exercício das funções de contínuo - Grupo III.

Posta perante estes factos, a entidade patronal não deu uma justificação válida. Pelo exposto, e atendendo ao estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 392/79 de 20 de Setembro e na cláusula 7.ª do ACT aplicável ao sector bancário, Comissão para a Igualdade no Trabalho e no

Emprego é de parecer que, existe uma situação de discriminação em função do sexo, bem como paralelamente o não cumprimento da disposições contratuais.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO PRESENTES NA 112.ª REUNIÃO DE 10 DE MAIO DE 1988**

(Publicado no B.T.E., 2.ª Série, n.º 5-6/88)